

## MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS E REALIDADE

Ana Lara Sardelari SCALIANTE<sup>1</sup>

Sandro Marcos GODOY<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o escopo de analisar os efeitos da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade nos âmbitos familiar, jurídico e social, visando demonstrar a importância da afetividade nas relações interpessoais. A multiparentalidade valoriza os laços afetivos, assegura a proteção dos direitos fundamentais e leva em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se fundamentação na evolução histórica da família, passando inclusive pelas Teorias Familiares de Origem do Estado e dos conceitos de parentesco, afetividade e filiação. O conceito de filiação passa por diversas modificações desde o Código Civil de 1916, devido ao advento de legislações posteriores, à despatrimonialização do direito de família e à desbiologização da paternidade. Portanto, se faz necessária uma minuciosa análise da doutrina nacional e estrangeira, com ênfase na relevância do afeto na convivência familiar, apresentando este tópico à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 e levando em conta a evolução legislativa acerca do tema. Além da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, será apresentado o entendimento dos Tribunais, buscando o reconhecimento de que o afeto é um princípio do direito de família e que as relações consanguíneas não devem ser menos importantes do que as advindas de laços de afetividade e convivência.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Socioafetividade. Filiação. Sucessão. Dignidade da Pessoa Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

A partir da Carta Magna de 1988, antigas concepções presentes no ordenamento jurídico, tais como a primazia da verdade biológica para fins de configuração de estado de filiação, foram alteradas. A igualdade entre as filiações, aliada aos princípios constitucionais da afetividade e da convivência familiar, acabou por permitir o reconhecimento da existência da paternidade socioafetiva, na qual o vínculo de parentalidade se dá pela convivência afetiva.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [lara.sardelari@hotmail.com](mailto:lara.sardelari@hotmail.com).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito. Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília. [smgodoy@sabesp.com.br](mailto:smgodoy@sabesp.com.br). Orientador do trabalho.

Não há mais o que se falar em hierarquia entre a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. O ordenamento começou a selecionar o afeto que lhe despertava interesse. Trata-se do afeto paternal de quem ama, cuida, trata e dá nome ao outro, não importando se nesta relação estão ou não envolvidos genes. Sob esse enfoque, pais socioafetivos e genéticos passaram a estar, por vezes, representados em pessoas distintas, mas coexistentes e igualmente importantes.

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. Assim, o desafio já superado de aceitar a paternidade socioafetiva, transformou-se no novo desafio de aceitar e legitimar a coexistência de paternidades hierarquicamente equivalentes: a socioafetiva e a biológica. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico. Porém, essa assertiva deve ser aplicada ponderadamente, conforme a Repercussão Geral 622 do STF.

Para tal estudo, será realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial, enfatizando também as decisões dos Tribunais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A palavra família descende do latim *famulus*, que significa “servos” ou “escravos domésticos”, e designava aqueles que trabalhavam na agricultura familiar ou que pertenciam ao mesmo patrão. É considerada a primeira forma de organização social, seja por conta dos laços consanguíneos (quando as pessoas possuíam um ancestral em comum), seja pelo advento do matrimônio. A família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal (MEDEIROS, 1997, p.24).

Criada pelo inglês Robert Filmer, a teoria patriarcalística sustentava que em todas as famílias existia um patriarca previamente escolhido por Deus. A teoria patriarcal sustenta a tese de que o Estado, derivado de um núcleo familiar em que a autoridade pertencia ao ascendente varão mais velho que possuía direitos próprios – *persona sui juris* – enquanto os dependentes eram *persona alieni juris*, ou

peças de direito alheio, subordinadas ao *paterfamilias*. Grécia e Roma tiveram essa origem, segundo a tradição. Há ainda o estado de Israel. Os principais divulgadores dessa teoria foram Sumner Maine, Westermack e Starke. Estes encontram na organização do Estado os elementos básicos da família antiga: unidade do poder, direito de primogenitura, inalienabilidade do domínio territorial etc. Seus argumentos, porém, se ajustam mais às monarquias, especialmente às antigas monarquias centralizadas, nas quais o monarca representava, efetivamente, a autoridade do *paterfamilias* (MALUF, 2007, p.62)

Oposta à teoria patriarcal, surge a teoria matriarcalística. Bachofen foi seu principal defensor, seguido por Morgan, Grose, Kholer e Durkheim. A primeira organização familiar teria sido baseada na autoridade da mãe. Diante da convivência com altos níveis de promiscuidade, onde a paternidade era meramente presumida, a autoridade se encontrava na figura materna – *mater semper certa est*. O matriarcado, que não deve ser confundido com a “ginecocracia”, realmente precedeu o patriarcado em termos de evolução social. Porém, a família patriarcal teve maior influência na evolução dos povos. (MALUF, 2007, p.63)

## **2.1 Conceito de Família**

Este conceito é ampliado diariamente, de forma gradual. Família é uma construção cultural. Por muito tempo, a família (em sentido amplo) foi caracterizada como sendo o instituto em que compreendia apenas as pessoas que descendiam do mesmo ancestral e apresentavam laços consanguíneos. A doutrina não divergia muito acerca dessa concepção, e em sentido estrito se referia às pessoas unidas pelo casamento e filiação. O que dizia respeito à família no Código Civil de 1916 era de total influência francesa: a família possuía um perfil hierarquizado e patriarcal, regido pelo matrimônio.

O legislador constituinte da Carta Magna de 1988, elimina o empecilho do casamento como requisito para a constituição familiar, anteriormente adotado devido à grande influência dos direitos romano e canônico. A família recebe especial atenção estatal, como disposto no *caput* do artigo 226.

No mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º, trata tanto da união estável quanto das famílias monoparentais, criando um conceito mais abrangente que o anterior, onde a base familiar era o casamento. Maria Helena Diniz sustenta que a família, no sentido amplo, é a entidade formada tanto pelos vínculos consanguíneos quanto pelos afetivos. Também Paulo Nader acrescenta que família são aqueles que convivem com o propósito da solidariedade.

Pode-se observar que houve uma transferência do princípio norteador do Direito de Família, outrora encontrado no patrimônio, e atualmente presente na afetividade, devido à preponderância do valor das pessoas.

### **2.1.1 Conceito de direito de família**

Eduardo de Oliveira Leite, ao reformular Clóvis Beviláqua declara que: Direito de família é o complexo de normas que regulam as celebrações do casamento (e da união estável) sua validade e os efeitos que (deles) resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal (e da união estável), as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco (do companheirismo) e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Já Maria Berenice Dias concede certa amplitude a este conceito, pois fala também de afinidade e afetividade a partir da enumeração de vários institutos presentes nas relações familiares.

A família patriarcal foi obrigada a ceder seu espaço para outras formas de configuração familiar com o advento da Lei Maior de 1988, com o princípio da isonomia e igualdade entre o homem e a mulher. Há, inclusive, o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais (§ 3º e 4º da CF).

### **2.2 Princípios do Direito de Família**

Princípios são aqueles que estão acima das regras e lhes conferem forma e direção, possuindo um valor universal. São os mandamentos nucleares do

ordenamento. Existem inúmeros princípios implícitos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, é tarefa árdua nominar todos eles. Este trabalho trará os mais significativos acerca do tema.

### **2.2.1 Dignidade da pessoa humana**

Supraprincípio que funda o Estado Democrático de Direito, afirmado já no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. É nele que se espelham todos os demais, tornando a pessoa humana o norte do direito. Há uma opção expressa pela pessoa, gerando a despatrimonialização e a repersonalização dos institutos jurídicos.

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado (SARLET, 2010, p. 70).

Trata-se da garantia das mínimas condições essenciais para a sobrevivência de uma vida saudável e forma de assegurar os direitos fundamentais.

### **2.2.2 Solidariedade familiar**

Tem-se por solidariedade familiar o dever de cada um para com seu próximo, dos integrantes da família socorrerem-se mutuamente, engloba fraternidade e reciprocidade; é o dever de tornar a sociedade mais justa, livre e solidária. Possui fundamento constitucional, localizado no Inciso I do artigo 3º da Lei Maior, e também é encontrada no preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **2.2.3 Igualdade entre filhos**

Representando a isonomia constitucional declarada no *caput* do artigo 5º CF/88, o artigo 227, § 6º da Constituição Federal proíbe expressamente qualquer distinção entre os filhos, independentemente a origem da filiação. Recebe o mesmo texto o artigo 1.596 do Código Civil. Este dispositivo torna todos os filhos juridicamente iguais perante a lei, abominando qualquer tipo de discriminação.

### **2.2.4 Melhor interesse da criança e do adolescente**

Reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, aparece também nos artigos 1.583 e 1.584 do Diploma Civil e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Visa regulamentar os direitos e interesses das crianças no tocante à educação, saúde, lazer, alimentos, direito à vida e principalmente à dignidade.

### **2.2.5 Afetividade**

Fundamentado na Constituição (artigos 227, §§ 5º e 6º) e no Código Civil, é decorrente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. É a relação de cuidado, carinho e zelo entre pessoas queridas. O afeto é decorrente da convivência, não do sangue; o vínculo consanguíneo pode ou não ser afetivo.

O afeto está implícito no artigo 1.593, autorizando que se reconheça o parentesco decorrente de outra forma que não a consanguínea. Podemos observá-lo também no Enunciado 256 do CJF: “art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. ”

Luiz Edson Fachin discorre poeticamente sobre o tema, alegando que pai é quem trata o filho como tal publicamente, aquele que cuida, educa e dá o suporte psicológico necessário. Em linguagem popular, “pai é quem cria”.

## 2.3 Paternidade e Maternidade

De forma sucinta, podem ser definidas como os laços biológicos entre pais/mães e filhos oriundos da consanguinidade. Por muito tempo vigeu o pensamento de que essa verdade (biológica) deveria sobrepor-se a todas as outras.

Porém, esses conceitos saíram do campo da biologia e passaram ao campo da psicanálise, determinando-os como sentimentos, não como vínculos frágeis. Para ser pai ou mãe é necessário sentir-se como tal.

O liame biológico foi ultrapassado e deu lugar à socioafetividade, que na realidade não é um fenômeno recente. Toma forma desde o Direito Romano, quando dizia-se que *mater semper certa est e pater est is quem nuptiae demonstrant*.

Portanto, existe um abismo gigantesco entre ser meramente genitor e ser de fato pai e mãe.

## 2.4 Parentalidade Socioafetiva

Parece ser mais conveniente tratar de parentalidade e não de paternidade, visto que há também a maternidade socioafetiva. É o vínculo mais puro entre o estado de pai/mãe e o estado de filho, pois por mais que não seja uma verdade biológica, encontra-se engajado no afeto. Parentalidade socioafetiva é o gênero do qual a paternidade e a maternidade socioafetiva são espécies. (CASSETTARI, 2017, p.64)

## 2.5 Alguns Efeitos da Multiparentalidade

A multiparentalidade, que consiste em reconhecer a alguém mais de um pai ou mais de uma mãe, apresentará seus efeitos principalmente no registro de nascimento, no direito de herança e no provimento de alimentos.

Concordando com Christiano Cassettari, é primordial que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva seja averbado no assento de nascimento.

Belmiro Pedro Welter demonstra que a parentalidade biológica e a afetiva devem existir simultaneamente. Uma não deve se sobrepor à outra, ocasionando a multiparentalidade. Assim pensa o STJ, em voto magistral do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013).

Quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, porque isso representa um modo de ser em família. Em outras palavras, “aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer, uma ‘adoção de fato’”, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres. (WELTER, 2003, p.149)

## **2.6 Decisões dos Tribunais**

O TJPE, no final de 2013, editou o Provimento 009/2013, que permite que todos os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado de Pernambuco recebam, sem precisão de ação judicial, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Caso não haja suspeita de fraude ou má-fé, realizar-se-á a averbação. Este Provimento deu embasamento para os Provimentos 15/2013 e 21/2013 das Corregedorias-Gerais de Justiça do Estado do Ceará e do Estado do Maranhão, respectivamente.

A do Estado de Santa Catarina autorizou o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquele estado pelo Provimento 11/2014. É um dos Provimentos mais completos que existem.

O Supremo Tribunal de Justiça, a partir do REsp1.000.356/SP; Rel. Min. Nancy Andrichi; Terceira Turma; j. 25.5.2010, entendeu que reconhecimento voluntário de paternidade/maternidade é assunto irrevogável e que não se poderia



negar um ato registral motivado pelos vínculos afetivos. Em seu *site*, foi veiculada à época uma notícia intitulada “Maternidade socioafetiva é reconhecida em julgamento inédito no STJ”, tornando tanto a paternidade quanto a maternidade socioafetiva uma realidade jurisprudencial.

### **2.6.1 Repercussão geral 622**

No dia 21 de setembro de 2016, o STF entendeu que a paternidade socioafetiva não exclui as responsabilidades da paternidade biológica. Segundo o relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considera que não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as paternidades, desde que respeite aos interesses do filho.

Negando provimento ao recurso, e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.*”.

No julgamento presidido pela Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, fixou a tese de repercussão do Recurso Extraordinário 898.060-SC.

A tese (Repercussão Geral 622), fixada no dia 22 de setembro de 2016, estabelece que: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*”.

## **3 CONCLUSÃO**

Em decorrência do presente trabalho, conclui-se que a parentalidade socioafetiva não deve sobrepor-se à biológica, mas sim coexistir com a mesma.

Também destaca-se a importância da necessidade da averbação da parentalidade socioafetiva em registros de nascimento.

No tocante aos efeitos, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva assegura o direito aos alimentos, à guarda e visita, participação hereditária (sucessão), modificação no nome/averbação no registro, receber os benefícios previdenciários, entre outros.

É de suma importância que se assegure os diversos tipos de configuração familiar, majoritariamente baseado no convívio e no afeto. Importante destacar que os laços biológicos não devem ser mais importantes do que aqueles advindos do amor, afeto, cuidado, carinho e solidariedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOSCARO, Marco Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 1951.

CUNHA, Rodrigo Pereira da. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. **Belo Horizonte: Editora Del Rey**, 2005.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17ª ed. Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 2007.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ª ed. Método, 2017.

TORRESAN, Fábio Toledo. **Paternidade Socioafetiva no Estabelecimento da Paternidade**. Salto: Editora Schoba, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.